



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072892-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GATTAZ ENGENHARIA EIRELI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49890

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072892-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: GATTAZ ENGENHARIA EIRELI

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Gattaz Engenharia EIRELI contra o Município de São Paulo, visando à reforma de decisão que não conheceu do pedido de desbloqueio de valores e determinou o arquivamento do processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há urgência justificável para o desbloqueio dos valores, considerando a suspensão dos prazos processuais devido à digitalização dos autos, bem como se a agravante teve seu direito de acesso à Justiça indevidamente tolhido.

III. Razões de Decidir

3. O bloqueio ocorreu em 21/06/2024, sem comprovação de prejuízo à empresa agravante.

4. A decisão agravada informa suspensão dos atos executórios desde 05/08/2024, e a agravante não contestou o bloqueio à época de sua realização.

5. Não há falar em violação ao direito de acesso à Justiça, em especial porquanto a petição foi protocolizada no âmbito da conversão dos autos físicos em digitais e sob protocolo de urgência injustificado.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de urgência justificável para desbloqueio de valores. 2. Falta de comprovação de estresse financeiro não afasta obrigação tributária.

Legislação Citada:

Comunicado Conjunto 521/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GATTAZ ENGENHARIA EIRELI em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, buscando a reforma da decisão, proferida pelo MM. Juiz Renato de Andrade Siqueira (fls. 72) e posteriormente

integrada por decisão proferida pela MMª Juíza Fernanda Chueiri Weingrill (fls. 79), que não conheceu do pedido de desbloqueio apresentado pela agravante, determinando seu arquivamento e baixa definitivos.

A decisão agravada fundamentou-se no Comunicado Conjunto 521/2024, especificamente em relação à suspensão dos prazos aplicáveis ao processo em virtude da digitalização dos autos, o que afastaria a alegação de urgência na concessão da liminar.

O recurso foi processado sem a concessão do efeito ativo pretendido (fls. 90/93).

Contraminuta às fls. 98/100.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta acolhimento.

Pelo que consta, o bloqueio impugnado (fls. 60) ocorreu em 21/06/2024, o que torna inverossímil a alegação de que haveria prejuízo à manutenção das atividades da empresa agravante, mormente pois desacompanhada de prova material correspondente.

Ademais, a decisão agravada (fls. 72), de dezembro de 2024, informa que os atos executórios e prazos processuais estão suspensos desde 05/08/2024, em razão da digitalização dos autos físicos.

Não bastasse, a recorrente sequer contestou o

bloqueio à época de sua realização, em junho de 2024, mantendo-se inerte até após a suspensão dos atos expropriatórios em agosto, conforme o Comunicado Conjunto 521/2024 (DJE 31/07/2024, p. 8) e a decisão recorrida.

Portanto, não há urgência no desbloqueio dos valores, já que a própria parte não demonstrou diligência quanto à liberação dos recursos anteriormente.

Além disso, o alegado estresse financeiro, sem comprovação documental, não afasta a obrigação tributária nem prejudica o direito da Fazenda Municipal à satisfação do crédito.

Importa notar ainda que, embora o processo tenha sido ajuizado em 2003 e a citação realizada em 2005, a executada apenas se manifestou em dezembro de 2024, apresentando exceção de pré-executividade baseada unicamente na prescrição intercorrente.

Dessa forma, inexistente urgência justificável ou direito líquido e certo à liberação dos valores bloqueados, não tendo a agravante se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia.

Finalmente, anota-se que não há falar em impedimento do acesso à Justiça, vez que, contrariamente ao alegado, a peça simplesmente não foi conhecida em virtude de seu peticionamento durante o período de digitalização e sob classificação de urgência equivocada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face o exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)